ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde de José de Freitas/PI

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE - A Secretaria Municipal de Saúde necessita manter abastecimento regular de medicamentos destinados aos usuários do SUS, CAPS, pacientes com TEA e ao cumprimento das decisões judiciais que determinem ao Município o fornecimento de medicamentos, incluídos os determinados por decisão judicial e em condição especial.

A ausência desses produtos (medicamentos) pode ocasionar interrupção de tratamentos, agravamento das condições clínicas dos usuários, prejuízo à continuidade das ações de saúde e, no caso das demandas judicializadas, descumprimento de decisões judiciais, evitando mortes em casos graves.

A contratação deve proporcionar mecanismo suficientemente flexível para que as aquisições sejam realizadas **conforme a demanda efetiva.**

2. PREVISÃO NO PLANEJAMENTO - A contratação deverá guardar compatibilidade com o planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, Plano de Contratações Anual, quando elaborado, planejamento orçamentário e instrumentos municipais de planejamento da saúde.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - Os medicamentos deverão:

a) possuir registro válido perante a ANVISA, salvo hipótese legal específica de dispensa;
b) ser fornecidos dentro das especificações técnicas constantes do Termo de Referência;
c) observar as condições adequadas de armazenamento e transporte;
d) possuir identificação de lote, fabricante e prazo de validade;
e) atender às exigências sanitárias aplicáveis;
f) ser entregues em embalagem original e íntegra;
g) observar condições mínimas de validade remanescente estabelecidas no Termo de Referência, tecnicamente justificadas;
h) ser fornecidos por empresa devidamente habilitada para comercialização dos produtos correspondentes.
A habilitação e qualificação técnica deverão contemplar somente documentos legalmente pertinentes ao objeto, evitando-se exigências desnecessárias ou restritivas à competição.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES - Os quantitativos deverão ser calculados mediante memória de cálculo que considere, conforme disponibilidade dos dados:

1. consumo dos exercícios anteriores;
2. consumo médio mensal;
3. saldo de estoque;
4. número de pacientes atendidos;
5. demandas do CAPS;

6. demandas relacionadas aos pacientes com TEA;
7. medicamentos decorrentes de decisões judiciais já conhecidas;
8. histórico de judicialização;
9. tratamentos continuados;
10. margem tecnicamente justificada para variações de consumo.

As demandas judiciais apresentam característica particular, pois novas determinações podem surgir durante a vigência da contratação, inclusive em situação de excepcionalidade. Nesse caso, devidamente justificado.

A circunstância não dispensa a Administração de estimar os quantitativos, mas justifica que a estimativa utilize séries históricas, processos judiciais existentes e projeções razoáveis, registrando-se nos autos a metodologia empregada, podendo ser planejada além da quantidade exigida a fim de evitar transtornos ou aquisições inadequadas como contratações diretas.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO - O mercado farmacêutico dispõe de número significativo de distribuidores e fornecedores habilitados à comercialização de medicamentos, caracterizando, em princípio, mercado competitivo. Foram consideradas como soluções possíveis:

Solução 1 – Aquisição integral e imediata: pode gerar estoque excessivo, maior necessidade de armazenamento e risco de perda por vencimento.

Solução 2 – Contratações sucessivas conforme cada necessidade: Pode ocasionar fragmentação administrativa, aumento do número de procedimentos e risco de demora no atendimento.

Solução 3 – Sistema de Registro de Preços: Permite aquisições parceladas, conforme necessidade efetiva, com preços previamente registrados e maior capacidade de resposta às oscilações de consumo.

Conclui-se que a Solução 3 – SRP apresenta maior adequação à necessidade administrativa e otimização para a situação enfrentada.

6. ESTIMATIVA DO VALOR - A estimativa deverá ser realizada mediante pesquisa de preços compatível com o art. 23 da LF nº 14.133/2021, utilizando parâmetros legalmente admitidos e documentando-se a metodologia utilizada.

Tratando-se de medicamentos, deverão ser observados, quando aplicáveis, os preços máximos e parâmetros regulatórios estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, inclusive as regras relativas ao Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG e aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP nas hipóteses legalmente cabíveis, especialmente em aquisições relacionadas a determinações judiciais e demais legislação aplicável.

A pesquisa deverá impedir que o preço estimado ou contratado ultrapasse os limites regulatórios aplicáveis, com a ressalva da possibilidade de revisão conforme se comportar o mercado.

7. DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO – Tratando-se de medicamentos especiais e embora considerando constituem bens divisíveis, não se recomenda, em princípio, a adjudicação por item, tendo em vista a natureza do objeto e as vantagens a serem transferidas para a Administração, a licitação ser realizada por lote sem ferir a competitividade de acordo com justificativa técnica específica para o caso.

8. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - A adoção do SRP por lote único encontra justificativa na necessidade de aquisições frequentes com maior facilidade de controle considerando o fornecimento concentrado, inobstante a variabilidade da demanda, cuja relação custo benefício, inclusive de gerenciamento otimizará o fornecimento e a cobrança concentrada em um único fornecedor.

As contratações ocorrerão conforme a necessidade efetiva da Secretaria Municipal de Saúde, não implicando a Ata de Registro de Preços obrigação de aquisição integral dos quantitativos estimados. Independente do item que compõe o lote.

9. DEMANDAS JUDICIAIS - O cumprimento das decisões judiciais constitui elemento relevante do planejamento. A Secretaria deverá manter controle próprio contendo, entre outras informações:

1. número do processo judicial;
2. medicamento determinado;
3. princípio ativo, concentração e apresentação;
4. quantidade;
5. duração estimada do tratamento, quando disponível;
6. prazo judicial para cumprimento;
7. eventual caráter continuado da determinação.

Sempre que possível, as especificações deverão privilegiar a denominação técnica/princípio ativo, evitando direcionamento indevido de marca.

Quando a própria decisão judicial ou circunstância clínica determinar produto específico, a Administração deverá instruir o caso com a documentação pertinente e analisar individualmente a justificativa técnica e jurídica aplicável.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS - São resultados esperados:

a) continuidade da assistência farmacêutica;
b) redução do risco de desabastecimento;
c) atendimento tempestivo aos usuários;
d) cumprimento das ordens judiciais;
e) redução de perdas de medicamentos;

f) melhoria do planejamento de estoques;
g) obtenção de preços compatíveis com o mercado e limites regulatórios;
h) maior eficiência administrativa;
i) controle concentrado em um único fornecedor.

11. RISCOS RELEVANTES - Foram identificados, entre outros, os seguintes riscos:

Desabastecimento: mitigação mediante acompanhamento permanente dos estoques e emissão tempestiva das ordens de fornecimento.

Atraso do fornecedor: definição de prazos, fiscalização e aplicação das medidas contratuais cabíveis.

Medicamento com validade inadequada: estabelecimento de validade remanescente tecnicamente justificada e conferência no recebimento.

Aumento inesperado das demandas judiciais: acompanhamento periódico das ações judiciais e planejamento de estoque compatível com o histórico.

Aquisição acima do limite regulatório: pesquisa adequada e conferência dos parâmetros CMED/PMVG/CAP quando aplicáveis.

Especificação direcionada: utilização, como regra, de especificações técnicas e princípio ativo, admitindo-se marca apenas quando juridicamente e tecnicamente justificada.

12. CONCLUSÃO - Após análise das alternativas disponíveis, conclui-se pela viabilidade técnica e econômica da realização de procedimento licitatório para Sistema de Registro de Preços, preferencialmente com julgamento por lote para o caso específico, destinado à futura e eventual aquisição de medicamentos para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, SUS, CAPS, pacientes com TEA e cumprimento de ordens judiciais e outras situações especiais.

A solução apresenta capacidade de conciliar planejamento, economicidade, continuidade do serviço público e flexibilidade necessária diante da variabilidade da demanda.

Secretaria Municipal de Saúde em 03 de agosto de 2026.

Joveline Alves de Sousa
Servidora SMS